

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 741-B, DE 2015 **(Da Sra. Carmen Zanotto)**

Acrescenta ao Art. 241-A, §1º da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), inciso III; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JORGE SOLLA); e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com Subemenda Substitutiva, e pela rejeição do de nº 7918/17, apensado (relator: DEP. GOULART).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Projeto apensado: 7918/17

IV - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- O § 1º do artigo 241-A da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241-A.....

§1º.....

III- deixar de prestar informações que detenham pelo domínio e armazenamento de informações de dados veiculados na internet, solicitadas pelas autoridades competentes de forma célere os dados relativos à prática de atos criminosos ou infracionais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

Vivemos em um mundo cada vez mais inserto na internet, e a facilidade e velocidade com que as informações podem ser trocadas os crimes virtuais são facilmente percebidos no mundo real, tendo grande reflexo no cotidiano da sociedade.

Em 2014, a sanção da Lei 12.965/2014 – Marco Civil da Internet- trouxe importantes avanços para a normatização de atividades que ocorrem na rede de computadores estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. A matéria, passou a prever como direitos dos usuários a inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, e também que o provedor responsável pela guarda somente será obrigado mediante ordem judicial disponibilizar os registros, de forma autônoma ou associada a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal.

A falta de previsão de sanção caso não sejam atendidas essas solicitações, gera a impunidade de crimes em razão da disponibilização tardia das informações solicitadas pelas autoridades.

Considerando a necessidade de dirimir essa lacuna que se encontram evidenciada em nosso ordenamento jurídico, o *Ministério Público do Estado de Santa Catarina*, por seu *Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude* apresentou sugestão para propositura de Projeto de Lei no sentido de normatizar sanções para as empresas responsáveis pelo domínio e armazenamento de informações, caso não repassem de forma célere os dados relativos à prática de atos criminosos ou infracionais.

Salienta-se que cada dia mais os criminosos se especializam para cometer os mais variados crimes, inclusive contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, sabendo que terão sua integridade garantida, demonstra a necessidade da implantação de políticas que visem combater essas práticas.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2015.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
PPS/SC

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I
DOS CRIMES

.....

**Seção II
Dos Crimes em Espécie**

.....

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo;

II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I - agente público no exercício de suas funções;

II - membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III - representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do *caput* deste artigo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

I - o reconhecimento da escala mundial da rede;

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

III - a pluralidade e a diversidade;

IV - a abertura e a colaboração;

V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VI - a finalidade social da rede.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

A proposição em comento busca tipificar a conduta de negar informações solicitadas por autoridade competente, relativas à prática de atos criminosos ou infracionais; acrescentando, para tanto, inciso ao art. 241-A, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Este dispositivo trata do crime de oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

A justificação destaca a facilidade com que crimes virtuais são cometidos nos dias atuais, notadamente contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, sublinhando que o Marco Civil da Internet prevê a obrigação de os provedores de internet disponibilizarem os registros armazenados, quando instados judicialmente a fazê-lo. Observa que esta norma não possui respectiva sanção penal, motivo pelo qual o Ministério Público de Santa Catarina sugeriu a presente proposição.

Cuida-se de apreciação final do plenário da Câmara dos Deputados.
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei ora sob análise reveste-se de fundamental importância para a investigação e a punição dos graves crimes previstos no art. 241-A da Lei nº 8.069/90, quais sejam, oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

O art. 22 da Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet) dispõe que a parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Deixar de cumprir essa ordem judicial deverá constituir crime, quando se tratar de investigações ou processos judiciais relativos ao art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O juiz REINALDO DEMÓCRITO FILHO, em sua obra **O crime de divulgação de pornografia infantil pela Internet – Breves comentários à Lei nº 10.764/03**, assinala a relevância do tema:

“A rede mundial tem sido um ambiente extremamente favorável à proliferação da pornografia e, de um modo ainda mais sensível, tem servido como campo fértil para a disseminação da "pedofilia". Os pedófilos têm se utilizado da Internet para trocar fotos e imagens que descrevam práticas sexuais com menores pré-púberes, não somente para simplesmente extravasar suas (doentias) fantasias sexuais e até mesmo para difundir uma espécie de filosofia pedófila. Por sua vez, o Estado tem um interesse direto na repressão da pedofilia, quer seja ela a prática direta de um ato de abuso sexual contra menores, seja quando representa uma perpetuação ou um incentivo a esse tipo de crime – o que ocorre quando imagens de crianças molestadas sexualmente são divulgadas. Muitas pesquisas sugerem que a divulgação de "pornografia infantil" contribui para o aumento de crimes sexuais contra menores.”

Assim, necessária se faz a responsabilização penal daquele que detém a guarda de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet que envolvam os ilícitos previstos no art. 241-A do ECA, quando, instado judicialmente a fazê-lo, deixa de fornecer esses dados. A nova norma harmonizar-se-á, inclusive, com o disposto no § 2º, do mesmo art. 241-A:

“§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo. “

Entendemos, contudo, que a redação da norma pode ser aperfeiçoada, até para se harmonizar com o texto do Marco Civil da Internet.

Por essas razões, votamos pela aprovação do PL nº 741, de 2015, na forma do Substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2016.

Deputado JORGE SOLLÁ
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 741, DE 2015

Dá nova redação ao art. 241-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica a conduta do responsável pela guarda que deixa de fornecer, quando ordenado pela autoridade judicial, registros de conexão ou registros de acesso a aplicações de internet, referentes a fotografias, cenas ou imagens de que trata o art. 241-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O art. 241-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241-A.

§ 1º

III - sendo responsável pela guarda, deixa de fornecer, quando ordenado pela autoridade judicial, registros de conexão ou registros de acesso a aplicações de internet, referentes a fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo.

.....(NR).

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado da ordem judicial específica, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

.....(NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2016.

Deputado JORGE SOLLA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 741/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Solla.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hiran Gonçalves - Presidente, Conceição Sampaio, Geovania de Sá e Dr. Jorge Silva - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Antonio Brito, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, João Paulo Kleinübing, Jones Martins, Jorge Solla, Mandetta, Mara Gabrielli, Marcus Pestana, Miguel Lombardi, Misael Varella, Nilton Capixaba, Odorico Monteiro, Osmar Bertoldi, Paulo Foletto, Pepe Vargas, Pr. Marco Feliciano, Saraiva Felipe, Sérgio Moraes, Sergio Vidigal, Shéridan, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Arnaldo Faria de Sá, Christiane de Souza Yared, Danilo Forte, Diego Garcia, Fabio Reis, Flávia Morais, Heitor Schuch, Professora Dorinha Seabra Rezende e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dá nova redação ao art. 241-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica a conduta do responsável pela guarda que deixa de fornecer, quando ordenado pela autoridade judicial, registros de conexão ou registros de acesso a aplicações de internet, referentes a fotografias, cenas ou imagens de que trata o art. 241-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O art. 241-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241-A.

§ 1º

III - sendo responsável pela guarda, deixa de fornecer, quando ordenado pela autoridade judicial, registros de conexão ou registros de acesso a aplicações de internet, referentes a fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo.

.....(NR).

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado da ordem judicial específica, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo.

.....(NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de Maio de 2017.

Deputado **HIRAN GONÇALVES**
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 7.918, DE 2017 **(Do Sr. Vitor Valim)**

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre o controle de acesso à pornografia na internet a menores de idade.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-741/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre o controle de acesso à pornografia na internet a menores de idade.

Art. 2º Suprima-se o art. 18 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

Art. 3º Altere-se o *caput* do art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações e o provedor de conexão de internet somente poderão ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário (NR).”

(...)

Art. 4º Insira-se o art. 21-A na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 21-A O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo considerado adulto, como imagens, vídeos ou outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais com fins pornográficos ou primordialmente sexuais é obrigado a restringir o acesso a usuários maiores de 18 anos.

Parágrafo Único. Para fins de cumprimento do *caput* deste artigo, o provedor deverá exigir do usuário o envio de cópia de documento comprobatório que ateste a idade do mesmo.”

Art. 5º Inclua-se o § 3º no art. 241-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a seguinte redação:

Art. 241-A

.....

§ 3º Incorre na mesma pena quem deixa de exigir a comprovação de idade mínima para acesso de menor sítio ou aplicação de internet que contenha conteúdo considerado adulto, como imagens, vídeos ou outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais explícitos com fins pornográficos ou primordialmente sexuais na internet.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A internet consolida-se como o principal meio de comunicação da atualidade, especialmente perante as novas gerações. Com conteúdo livre e um volume incomensurável de dados, a rede é hoje fornecedora da maior parte das informações que circulam pelo mundo, seja nos negócios, na educação ou na prestação de serviço. Porém, as pesquisas de mercado demonstram que não é o conteúdo saudável que mais se propaga na rede, e sim aquele impróprio para o consumo indiscriminado, ou seja, a pornografia. A razão é que o chamado conteúdo adulto é o que mais atrai publicidade.

Devido à centralidade da rede, todo tipo de conteúdo pode ser recuperado por qualquer pessoa por meio dos buscadores de informações, como o Google. Apesar dos riscos que esse tipo de conteúdo oferece à sociedade, em razão das questões éticas e morais que nós já sabemos, o conteúdo pornográfico é de livre acesso a todos que navegam na rede e não utilizam ferramentas de controle parental, como filtros que possam selecionar ou bloquear o acesso a determinadas categorias de informação.

O projeto de lei que ora apresentamos não é inovador, uma vez que as primeiras propostas que tramitam nesta casa no sentido de bloquear o acesso à conteúdo pornográfico datam de 1997, ou seja, quase 20 anos atrás. No entanto, nenhuma medida efetivamente foi tomada em virtude, entre outras razões, da alegada liberdade de expressão prevista na Constituição Brasileira. Ocorre que o mesmo art. 220 da Carta Magna que apregoa a liberdade também prevê a defesa dos direitos da pessoa e da família, como ocorre no caso da classificação indicativa, que recomenda as faixas etárias apropriadas para filmes, séries e outros programas na TV e no cinema.

Cumprе lembrar que a Constituição antecede a era da internet. Por esta razão, apresentamos alteração no Marco Civil da Internet - MCI (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014), uma espécie de constituição dos direitos e deveres no mundo digital, no sentido de regulamentar o acesso a conteúdo pornográfico, uma vez que não é tecnicamente viável obrigar a remoção completa deste conteúdo na rede.

Assim, faz-se necessário criar mecanismos de controle para impedir, ou senão prevenir, o acesso de menores a imagens, cenas e vídeos que trazem uma visão totalmente distorcida da sexualidade humana. O projeto assegura que essa limitação seja imposta não a todo conteúdo de natureza sexual, mas tão somente aquele com fins meramente sexuais ou pornográficos. E altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), no sentido de criar um tipo penal em caso de infringência à lei. Na esfera civil, estamos eliminando o art. 18 do MCI, no sentido de que os provedores de conexão, caso sejam notificados no sentido de que removam o conteúdo inadequado e não o façam, sejam responsabilizados civilmente pela conduta de omissão. Assim, incluímos no art. 19 do Marco Civil a obrigatoriedade de os provedores de conexão removerem conteúdo ou bloquearem sítios mediante ordem judicial.

A proposta prevê o cadastro e o envio, por meio digital, de cópia do documento de identificação do usuário para acesso a todo e qualquer sítio ou aplicação que contenha conteúdo pornográfico. Em termos tecnológicos, seria comparável a preencher um cadastro para qualquer tipo de compra online que se queira fazer, ou acesso a uma conta de email. Em que pese seja gratuito, o conteúdo pornográfico é altamente nocivo. Alteramos também o Estatuto da Criança e do Adolescente, no sentido de criminalizar a conduta omissa do provedor de aplicação ou de conexão que não cumprirem a lei, no caso do primeiro, ou a ordem da Justiça, no caso do segundo, ao deixar de exigir a comprovação de idade mínima para acesso de menor sítio ou aplicação de internet que contenha conteúdo considerado adulto, como imagens, vídeos ou outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais explícitos com fins pornográficos ou primordialmente sexuais na internet.

Pelas razões expostas e em consonância com os princípios da Constituição Brasileira, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Marco Civil da Internet, no sentido de proteger a família e a infância, pedimos aos Nobres Deputados o apoio a este projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2017.

Deputado Vitor Valim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

.....

.....

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

.....

Seção III Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Seção IV

Da Requisição Judicial de Registros

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

- I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;
- II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e
- III - período ao qual se referem os registros.

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DOS CRIMES

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo;

II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I - agente público no exercício de suas funções;

II - membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III - representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do *caput* deste artigo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II - pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003](#))

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, o projeto de lei nº 741/2015, da lavra da Deputada Carmen Zanotto, que acrescenta novo inciso ao parágrafo 1º do artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente. O objetivo é a tipificação penal dos provedores de aplicações de Internet que deixem de prestar, de forma célere, informações que detenham pelo domínio e armazenamento de informações de dados relativos à prática de atos criminosos ou infracionais veiculados na internet e que tenham sido solicitadas pelas autoridades competentes.

O projeto foi distribuído para apreciação das Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF, Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJ, para apreciação de mérito e de juridicidade e constitucionalidade da matéria. A proposta está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime ordinário.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto de lei recebeu Substitutivo do deputado Jorge Solla, delineando que a pena deve aplicar-se somente ao responsável pela guarda dos dados que deixar de fornecer, quando ordenado pela autoridade judicial, registros de conexão ou registros de acesso a aplicações de internet. Estabeleceu, também, que a conduta seria punível somente quando o responsável legal pela prestação do serviço fosse oficialmente notificado por ordem judicial específica e deixasse de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito.

Em apenso, encontra-se o PL nº 7.918, de 2017, de autoria do Deputado Vitor Valim, que altera a Lei nº 12.965, de 2014, e a Lei nº 8.069, de 1990, para dispor sobre o controle de acesso à pornografia na internet a menores de idade. A proposição recebeu parecer favorável de nossa autoria nesta CCTCI, mas, após consideração mais detida, resolvemos reformular e reapresentar o parecer. Neste colegiado, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O uso da Internet no Brasil teve um avanço muito positivo nos últimos 10 anos. O percentual de usuários da Internet chegou, em 2016, a 64,7% da população¹, tendo o Brasil mais de 190 milhões de acessos à banda larga móvel² e 30 milhões de acessos na banda larga fixa³. Esse crescimento traz consigo problemas de outra ordem, como contravenções e crimes os mais variados, que precisam ser combatidos de maneira eficaz.

Nesse sentido, a proposta apresentada pela deputada Carmen Zanotto em especial na forma do Substitutivo apresentado na Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, é oportuna e merece nossos elogios. A nosso ver, contudo, embora bem-intencionada e meritória, a referida proposta de Substitutivo merece ainda alguns reparos.

Primeiro, vale notar que o Marco Civil da Internet - MCI, aprovado pela Lei n.º 12.965/14, guia-se pelo princípio da responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades. O § 1º do art. 10 do MCI estabelece que o provedor responsável pela guarda dos dados somente será obrigado a disponibilizar os registros mediante ordem judicial. Os incisos II e III do art. 7º do MCI asseguram que os usuários da Internet têm direito à inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações privadas, salvo por ordem judicial, na forma da lei.

Ademais, as empresas de telecomunicações e de Internet que possuem acesso aos dados e registros, chamadas pelo MCI de provedores de conexão e aplicação, respectivamente, já são obrigadas a entregar, para as autoridades, os registros que estejam em sua posse. Essas empresas são obrigadas a guardar os registros por prazo mínimo, que é de 1 ano para provedores de conexão e de 6 meses para provedores de aplicações. As autoridades policial ou administrativa ou o Ministério Público, por sua vez, poderão requerer ao Poder Judiciário a prorrogação desse prazo de guarda dos registros e também a entrega desses registros.

¹ Vide Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD 2016.

² Vide em: http://www.teleco.com.br/mshare_3g.asp . Acesso em 09/07/2018

³ Vide em: <http://www.teleco.com.br/blarga.asp> . Acesso em 09/07/2018.

O próprio MCI também já prevê uma série de sanções em caso de descumprimento das obrigações nele previstas, inclusive a não entrega de registros, dados e informações solicitados mediante ordem judicial. As sanções, que podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa, podem contemplar advertência, multa de até 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, suspensão temporária das atividades, e, até mesmo, a proibição do exercício das suas atividades.

Vê-se, portanto, que as sanções previstas pelo MCI não podem ser consideradas leves ou irrisórias, embora incidentes somente na esfera cível. Na esfera criminal, o Código Penal prevê o crime de desobediência a funcionário público, mas inexistente previsão penal específica.

A criminalização por si só, como ficou assentado no longo processo de discussão e aprovação do MCI nesse Parlamento, pode se revelar perigosa para a livre circulação de ideias. Especialmente porque, da forma como redigido, o Substitutivo da CSSF, na nova redação dada ao § 1º do art. 241-A, acaba por tornar equivalentes as condutas de criminosos pedófilos e de empresas intermediárias de conteúdo na Internet, o que denota certa desproporcionalidade de tratamento.

Com o intuito de ajustar tal descompasso, é importante avaliar melhor a abrangência e os limites técnicos do serviço prestado pelas empresas responsáveis pela guarda dos dados e registros e como esses limites devem relativizar as eventuais sanções a serem aplicadas. Os arts. 19 e 21 do MCI, ao disporem acerca da responsabilidade por conteúdos divulgados por terceiros, o fazem esclarecendo que as empresas deverão atuar sempre no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço. Dessa forma, ajustamos a redação para incluir essa previsão.

Optamos, também, por retirar a menção ao inciso III do § 2º do art. 241-A. Isso porque o § 2º condiciona a punibilidade criminal à não indisponibilização do conteúdo ilícito pelo responsável legal pela prestação do serviço que foi notificado por ordem judicial específica. A nosso ver, tal condicionamento esvaziaria a punibilidade para o crime de não fornecimento de registros de conexão e aplicação, pois bastaria a mera indisponibilização do conteúdo ilícito para a exclusão da incidência do tipo penal previsto no mencionado inciso III.

Quanto ao PL nº 7918/2017, este propõe incluir possibilidade de responsabilização também do provedor de conexão, o que entendemos descabido. O MCI dispõe que o provedor de conexão não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, o que avaliamos pertinente já que possui menor gestão sobre os conteúdos que circulam em serviços de redes sociais e buscadores ofertados por provedores de aplicações. Ademais, o provedor de conexão já possui outras graves obrigações no âmbito do MCI, como a de respeitar a neutralidade de rede e a de fazer a guarda de registros de conexão. Similarmente, a proposta de inserção do art. 21-A no MCI e do § 3º do art. 241-A no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, representa a possibilidade de cerceamento à liberdade de expressão e à livre circulação de conteúdos na Internet, sendo a melhor forma de prevenir o acesso de menores a material pornográfico na rede mundial o uso de filtros pelo pais ou responsáveis.

Por fim, procuramos harmonizar o texto aprovado na CSSF com a linguagem do MCI e os imperativos de se criminalizar eventual não entrega de registros de conexão e aplicação por provedores, quando oficialmente notificados por ordem judicial específica.

Ante o oposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 741, de 2015, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com SUBEMENDA SUBSTITUTIVA, e pela REJEIÇÃO do PL nº 7.918/2017, apensado.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2018.

Deputado GOULART
Relator

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO
PROJETO DE LEI Nº 741, DE 2015**

Apensado: PL nº 7918/2017

Dá nova redação ao art. 241-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica a conduta do responsável pela guarda que, **na forma da lei, e no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço**, deixa de fornecer, quando ordenado pela autoridade judicial, registros de conexão ou registros de acesso a aplicações de internet, referentes a fotografias, cenas ou imagens de que trata o art. 241-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O art. 241-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241-A.

§ 1º

III - sendo responsável pela guarda, **na forma da lei, e no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço**, deixa de fornecer, quando ordenado pela autoridade judicial, registros de conexão ou registros de acesso a aplicações de internet, referentes a fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

.....(NR).

§ 2º As condutas tipificadas nos **incisos I e II do § 1º deste artigo** são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado da ordem judicial específica, **no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço** deixa de **tornar indisponível** o conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

.....(NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2018.

Deputado GOULART
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 741/2015, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com Subemenda Substitutiva, e pela rejeição do PL 7918/2017, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Goulart.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Goulart - Presidente, Celso Pansera, Cesar Souza, Cleber Verde, Eduardo Cury, Jorge Tadeu Mudalen, Luciana Santos, Luiza Erundina, Marcos Soares, Missionário José Olímpio, Sandro Alex, Takayama, Tia Eron, Vítor Lippi, Bilac Pinto, Fábio Sousa, Izalci Lucas, Jefferson Campos, Lobbe Neto, Luiz Lauro Filho, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Pr. Marco Feliciano e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2018.

Deputado CELSO PANSERA
Presidente em exercício

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI Nº 741, DE 2015

Apensado: PL nº 7918/2017

Dá nova redação ao art. 241-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica a conduta do responsável pela guarda que, **na forma da lei, e no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço,** deixa de fornecer, quando ordenado pela autoridade judicial, registros de conexão ou registros de acesso a aplicações de internet, referentes a fotografias, cenas ou imagens de que trata o art. 241-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O art. 241-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241-A.

§ 1º.

III - sendo responsável pela guarda, **na forma da lei, e no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço**, deixa de fornecer, quando ordenado pela autoridade judicial, registros de conexão ou registros de acesso a aplicações de internet, referentes a fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

.....(NR).

§ 2º As condutas tipificadas nos **incisos I e II do § 1º deste artigo** são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado da ordem judicial específica, **no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço** deixa de **tornar indisponível** o conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

.....(NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2018.

Deputado CELSO PANSERA
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO